



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.507 - RS (2013/0360387-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO SERPA AZAMBUJA
ADVOGADO : IVAN PAULO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM OFENSIVA VEICULADA NA TV. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela abusividade da reportagem transmitida. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.507 - RS (2013/0360387-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO SERPA AZAMBUJA
ADVOGADO : IVAN PAULO MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 514/525) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ nos seguintes termos (e-STJ fl. 516):

"(...) o quadro geral cuja análise é indispensável, com fito de amparar definição jurídica diversa daquela esposada no decisum vergastado, está todo expressamente delineado no acórdão recorrido, bastando análise da aplicabilidade ou não das considerações constantes dos art. 186, 187, 188, inciso I, e 927, todos do Código Civil para se chegar ao juízo de legalidade, ou não, da conclusão do Tribunal Estadual".

No mais, reitera os argumentos de mérito do recurso especial a respeito da ausência de configuração da conduta ilícita, visto que não ultrapassado o direito de informação, da exorbitância do *quantum* fixado a título de dano moral e do equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.507 - RS (2013/0360387-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO SERPA AZAMBUJA
ADVOGADO : IVAN PAULO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM OFENSIVA VEICULADA NA TV. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela abusividade da reportagem transmitida. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.507 - RS (2013/0360387-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO SERPA AZAMBUJA
ADVOGADO : IVAN PAULO MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 500/502):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto por RBS PARTICIPAÇÕES S/A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 405/416).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 188/189):

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM VINCULANDO A IMAGEM DO POSTULANTE AO AUTOR DE ASSALTO A PRÉDIO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PROPORCIONALMENTE. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais, sob o argumento de que a veiculação de sua imagem pela demandada em reportagem sobre terceiro, vinculada a roubo ocorrido na capital, ocasionou danos de grande monta aquela.

2.No caso em tela devem ser sopesadas as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º, da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF), em consonância com o princípio da proporcionalidade.

3. Depreende-se do teor da gravação acostada aos autos que a imagem do autor foi associada a de um dos responsáveis pelo assalto, restando consignado, no momento em que o autor e seu amigo adentravam no prédio, que "dois criminosos passam calmamente pelo portão do edifício".

4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da parte demandada, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da parte ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum da indenização mantido.

6.Juros moratórios devidos desde o evento danoso, consoante entendimento consagrado na Súmula 54 do STJ, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

7.Manutenção da verba honorária fixada no Juízo a quo, pois remunera apropriadamente o trabalho realizado pelo patrono do demandante.

8.O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação, de sorte que não merece prosperar o prequestionamento formulado.

Negado provimento aos recursos e, de ofício, alterado o termo inicial de incidência dos juros."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 212/219).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 187, 188, 407, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, (a) a legalidade da matéria publicada, visto que não citou nomes que pudessem identificar o autor, (b) a inexistência do dano moral, (c) a exorbitância da indenização fixada (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e (d) o equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora.

No agravo (e-STJ fls. 440/451), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do especial.

No que concerne à abusividade da matéria publicada e a configuração do dano moral, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 192 e 195):

"Registre-se que desimporta se as imagens foram fornecidas pela autoridade policial, porquanto foram as demandadas que realizaram a divulgação destas, de forma precipitada e irresponsável, possibilitando a ocorrência dos danos mencionados na inicial.

(...)

Aliás, cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de o autor restar maculada na sua honra, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano."

Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua revisão.

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão não merece reparos.

O entendimento deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela abusividade da reportagem transmitida a ensejar dano moral à parte recorrida.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao valor da indenização fixada por dano moral, visto que o *quantum* arbitrado pela Corte estadual não se mostra exorbitante.

Por fim, com relação aos juros de mora, o STJ firmou o entendimento de que eles incidem a partir da data do evento danoso quando se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n. 54/STJ, não havendo falar na aplicação do art. 407 do CC/2002.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0360387-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 423.507 / RS**

Números Origem: 00081536120138217000 00111101643405 00111101643529 01277589820138217000
02060881220138217000 111101643405 111101643529 1277589820138217000
2060881220138217000 70052835287 70054031315 70054814611 70056081284
81536120138217000

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO SERPA AZAMBUJA
ADVOGADO : IVAN PAULO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RÁDIO E TV PORTOVIÇÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN
KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO SERPA AZAMBUJA
ADVOGADO : IVAN PAULO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.